



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049886-88.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado WILLIAM MOREIRA ANGELO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N º 37.354

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1049886-88.2020.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: WILLIAM MOREIRA ANGELO DA SILVA

Juiz(a) de 1ª Instância: Eduardo de Mendonça Santana

APELAÇÃO CÍVEL – CONCURSO PÚBLICO – SOLDADO PM DE 2ª CLASSE – Reprovação na fase de exame de saúde – Mordida aberta – Motivação do ato de exclusão do candidato que reside em possível dificuldade de comunicação ou problemas respiratórios – Alegação genérica, não demonstrada no caso específico do autor - Discricionariedade da Administração Pública que está limitada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – De rigor a reintegração do candidato ao certame – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo com pedido de tutela de urgência e danos morais proposta por WILLIAM MOREIRA ANGELO DA SILVA contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que afirma ter se inscrito no concurso público para o cargo de soldado da Polícia Militar de 2ª Classe, edital DP-2/321/19, sendo reprovado na fase de exames médico por apresentar mordida aberta. Requer seja declarado nulo o ato administrativo que o reprovou, garantindo o seu prosseguimento nas demais fases do concurso, bem como a condenação da ré a título de danos morais.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (fls. 82/83).

A r. sentença de fls. 164/168, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para tornar definitiva a tutela provisória e anular o ato administrativo que excluiu o requerente do concurso público para o cargo de Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Edital nº 2/321/2019, na fase de exame médico, garantindo sua continuação no certame para participação nas fases subsequentes, inclusive com nomeação e posse, se aprovado.

Em virtude da sucumbência recíproca, as custas processuais deverão ser pagas por ambos, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada qual, nos termos do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça concedida ao autor. Quanto aos honorários, a r. sentença fixou que a Fazenda Pública deverá arcar com honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, tendo em vista o valor inestimável do pedido deferido, e o autor foi condenado ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvados os efeitos da gratuidade de justiça.

A Fazenda Pública interpôs o recurso de apelação de fls. 177/183 para afirmar a legalidade da reprovação do candidato, devendo permanecer as conclusões da Comissão Examinadora. Destaca que a condição do autor não gera incapacidade laborativa, tratando-se de evento que não recomenda o exercício da função policial-militar. Ressalta que o autor não participou da perícia designada.

O recurso preencheu os requisitos de tempestividade e regularidade (fl. 193), foi instruído com as contrarrazões (fls. 188/190) e é ora recebido em seus regulares efeitos.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo proposta por candidato do concurso público para o cargo de soldado da Polícia Militar (Edital DP-2/321/19), o qual foi reprovado na fase de exame de saúde.

Conforme informado pela Fazenda Pública, o autor foi considerado inapto no exame médico em virtude do diagnóstico de "*mordida aberta*" (fl. 111), o qual é expressamente indicado no Edital como causa de exclusão do certame, conforme item 4.3 do Capítulo X – Dos Exames de Saúde (fl. 42).

No tocante às disposições do Edital, compete à Administração Pública, dentro de seus critérios de conveniência e oportunidade, no âmbito de sua discricionariedade, verificar como o físico dos candidatos melhor atende às necessidades do serviço público a ser prestado, principalmente da segurança da população.

No entanto, tem-se que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem igualmente ser atendidos pela Administração Pública, a fim de que se evitem arbitrariedades e, na espécie, restou comprovado pelo laudo pericial - pautado em critérios técnicos adequados, com fundamentação, inexistindo qualquer fator que afaste a sua validade - que a mordida cruzada do autor não obsta o desempenho das atividades perseguidas com o certame que participou, sendo ilegal sua desclassificação.

Ainda que não tenha sido produzida prova pericial, os autos contêm elementos de convicção suficientes para afastar a exclusão do candidato.

A Administração Pública traz como motivação para o ato de exclusão do candidato o fato de:

3.1 Como o indivíduo permanece com a boca entreaberta ele tem dificuldades de pronunciar algumas sílabas dificultando por vezes a comunicação com outras pessoas; apresenta também uma maior respiração pela boca dificultando exercícios físicos e determinando problemas otorrinolaringológicos tal como rinite alérgica. (fl. 111)

A Fazenda Pública ré não trouxe elementos que evidenciem, de modo, concreto, que o autor apresenta dificuldade na comunicação e na parte respiratória, de forma a prejudicar seu desempenho.

Por sua vez, o autor informou que faz tratamento odontológico para a correção do problema (fl. 81).

Vigora o entendimento de que a conclusão de inspeção realizada na fase de exames médicos que se apoia em mera probabilidade de restrição laboral, ou seja, evento futuro e incerto, justifica a exclusão de candidato do certame. Neste sentido já proferiu esta Corte:

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. ESTADO DE SÃO PAULO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXAME MÉDICO. MORDIDA ABERTA. Pleito da parte autora em anular o ato administrativo que o excluiu de concurso público para provimento do cargo de Soldado PM 2ª Classe sob o fundamento de que possui "mordida aberta anterior". Pede a condenação do réu no pagamento de danos morais. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, anulando o ato administrativo e indeferindo o pedido indenizatório. Recurso de apelação interposto pelo Estado de São Paulo visando a improcedência total dos pedidos. MÉRITO. Exclusão do concurso. Impossibilidade. Exame Médico realizado pela Polícia Militar que aponta ser a mordida aberta

possível causa de problemas de saúde e estéticos. Eventual possibilidade de se ocorrer óbices à saúde do candidato em momento futuro que não pode ser fundamento para sua exclusão do concurso. Exame médico que possui a finalidade de avaliar a aptidão do candidato para o cargo no momento em que é realizado o certame ou a eventual certeza científica de ocorrência de aptidão futura, fatos inexistentes no caso. Precedentes desta 8ª Câmara de Direito Público. Perícia judicial que concluiu que o autor nem sequer apresenta "mordida aberta", sendo apto a exercer o cargo ao qual se candidatou. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação Cível 1048472-50.2023.8.26.0053; Des. Rel. Leonel Costa; 8ª Câmara de Direito Público; j.31/10/2024)

APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE SAÚDE. EXCLUSÃO DE CANDIDATO POR TER MORDIDA ABERTA E PROGNATISMO MANDIBULAR. Concurso público para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe. Reprovação em exame de saúde em razão de ter malocclusão dentária. Pretensão de continuar no certame e participar das demais fases. Admissibilidade. Condição que, em regra, não impede o exercício da atividade policial e das funções do cargo. Violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Anulação do ato administrativo de reprovação na fase de exame de saúde. Ausência de dano moral indenizável. **RECURSO PROVIDO EM PARTE.** (Apelação Cível 1008345-70.2023.8.26.0053; Des. Rel. Alves Braga Junior; 6ª Câmara de Direito Público; j.31/05/2024)

AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOLDADO PM 2ª CLASSE - CANDIDATO REPROVADO NA AVALIAÇÃO MÉDICA POR APRESENTAR MORDIDA ABERTA - Justificativa da exclusão lastreada em evento futuro e incerto, consistente na eventual possibilidade de agravamento do quadro - Patologia que não interferiu na prova de condicionamento físico - Perícia médica realizada atesta a capacidade do autor para o desenvolvimento da atividade profissional em questão - Análise da legalidade do ato administrativo - Ausência de motivação suficiente - Desproporção entre a exclusão e o motivo determinante, a autorizar a atuação do

Judiciário no controle dos atos que afetam direitos individuais - Discricionariedade da Administração a contrariar o princípio da razoabilidade, impedindo injustamente direito individual de acesso a concurso público - Decisão mantida - Precedentes jurisprudenciais - Sentença mantida - Recurso de apelação desprovido. (Apelação Cível 1026698-95.2022.8.26.0053; Des. Rel. Percival Nogueira; 8ª Câmara de Direito Público; j. 15/12/2023)

Dessa forma, de rigor a manutenção da r. sentença para anular o ato administrativo que considerou o autor inapto pelo diagnóstico de "*mordida aberta*".

Com relação aos honorários advocatícios recursais, considerando-se o trabalho adicional realizado em grau recursal, majoro a verba honorária devida pela Fazenda Pública em R\$ 100,00, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso da Fazenda Pública.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição dos recursos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora